



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.074 - PR
(2008/0199710-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANTÔNIO KIMURA
ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MASSAHARU KAWANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.074 - PR
(2008/0199710-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANTÔNIO KIMURA, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

ADMINISTRATIVO. TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO FEITO EXECUTÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Indemonstrado o pagamento de qualquer das parcelas da dívida contraída, não se reconhece a nulidade decretada, devendo prosseguir a execução fiscal como de direito. (e-STJ fl. 310).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (e-STJ fl. 319/323).

Em suas razões de recurso especial o recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos legais:

"a) art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99; pois não foram atendidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e contraditório/ampla defesa pelo v. acórdão recorrido, que declarou válida a procuração genérica firmada pelo Recorrente (21/03/1988) há mais de 8 da data da assinatura da Cédula Rural Hipotecária (22/06/1996);

b) art. 2º, parágrafo único, inciso VIII c/c art. 26, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 9.784/99; eis que o processo administrativo correu na mais completa revelia do Recorrente, não havendo sequer um único ato firmado de seu próprio punho no feito, muito embora o Banco do Brasil S/A possuísse todas as informações necessárias para notificá-lo pessoalmente no seu endereço residencial na cidade de Cascavel-PR;

c) art. 2º, § 5º, inciso VI c/c art. 3º, da LEF - Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/80 e o art. 618, inciso I, do CPC, pois a exequibilidade da Dívida Ativa de natureza não-tributária também pressupõe a absoluta regularidade do processo administrativo, carecendo a CDA exequenda do requisito da CERTEZA em virtude das violações das regras de procedimento retro apontadas;

d) art. 661, § 1º do Código Civil e o art. 20, inciso IX, do Decreto-Lei nº 167/67; pois o acórdão admitiu válida a Cédula Rural Hipotecária que foi firmada por terceiro mediante substabelecimento de poderes conferidos em procuração genérica do Recorrente a seu irmão." (e-STJ fls. 330/331).

Aponta, também, divergência com julgados desse Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese, ser "imprescindível o prévio e regular processo administrativo em todos os casos em que a União executa seus créditos" e, ainda, que para ser considerado válido o mandato que conferiu poderes ao terceiro para firmar Cédula de Crédito rural, haveria "a imperiosa necessidade da individualização específica do bem ou objeto do mandato" (e-STJ fl. 354/355).

A decisão de fls. 432/435 (e-STJ) inadmitiu o apelo sob os seguintes fundamentos: ausência de demonstração clara e precisa das pretensas ofensas (Súmula 284); ausência de cotejo analítico necessário ao conhecimento do recurso interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, e necessidade de reexame de provas para a análise da demanda (Súmula 7).

No presente agravo de instrumento o ora agravante insiste na omissão outrora alegada, alega que foi realizado o necessário cotejo e que a demanda limita-se à análise de fatos que restaram incontroversos nos autos (e-STJ fls. 6/20).

Relatados, decido.

Quanto aos dispositivos legais elencados como ofendidos e respectivas teses suscitadas, verifica-se que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, sendo insuficiente a mera oposição dos embargos de declaração para preenchimento do requisito de prequestionamento, sem manifestação do juízo originário.

A Corte de origem, de fato, se pronunciou no sentido de que 'as disposições legais pretendidas prequestionar não se aplicam à espécie, ao menos com o sentido e o alcance preconizados pelo embargante', porém não se prestou a analisar de forma expressa as teses levantadas pela parte sob o fundamento de que 'o acórdão embargado, com clareza objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo coerente, julgou a temática recursal nos termos do litígio, considerando os aspectos que reputou pertinentes e relevante à fundamentação do 'decisum'" (e-STJ fl. 321).

Circunstância que atrai o enunciado de Súmula nº 211/STJ, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, em relação à regularidade da representação do ora agravante, a controvérsia demanda uma ponderação de valores, privativa da Corte que tem a atribuição de analisar as provas dos autos.

Tendo o Tribunal a quo entendido que 'a fundamentação da sentença apelada bem analisou a regularidade da representação de Antônio Kimura por Masaharu Kawano, relativamente à subscrição dos documentos de fls. 49/60 e afigura-se indemonstrado o pagamento de qualquer das parcelas da dívida contraída' (e-STJ fl. 309), qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, como bem fundamentado na decisão agravada, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza o recurso especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC." (e-stj, fl. 479/481).

A teor do recurso:

"Data maxima venia ao entendimento do Exmo. Sr. Relator, no caso dos autos a violação ao disposto no art. 661, § 1º, do Código Civil de 2002, decorre da não individuação específica do objeto do mandato e a jurisprudência assentada nessa Corte Especial é no sentido de conhecer e prover Recurso Especial com esse tipo de questão, não existindo o risco dessa Corte vir a revolver matéria de fato.

Efetivamente, a quaestio versada nos presentes autos e, também, nos acórdãos paradigmas, implica em definir se a expressão 'procuração de poderes especiais' empregada no referido dispositivo legal, exige, ou não, a individuação específica do bem ou objeto do mandato. O acórdão recorrido entendeu que um mandato que conferiu poderes para 'firmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cédula de Crédito Rural', juntamente a uma infinidade de outros poderes, a qual foi firmada há mais de 8 anos antes (fls. 81 e 81v) da data do negócio jurídico (fls. 49 e seguintes) preencheu os requisitos do art. 661, § 1º do Código Civil. A seu turno, os acórdãos paradigmas ao aplicarem o correspondente art. 1295, § 1º do Código Civil de 1916, entendem que os poderes especiais só restam configurados quando há especificação individualizada do bem em questão.

Para atender satisfatoriamente o comando inscrito no art. 661, § 1º, do CC/2002, o instrumento de mandato questionado nos autos deveria conferir poderes expressos para 'firmar Cédula Rural Hipotecária de Alongamento Total da Dívida relativa à Escritura Pública de Confissão, Composição e Assunção de Dívidas com Garantias Hipotecária, Pignoratícia e Fidejussória nº 96/00003-1, lavrada em 30/01/96, às fl. 18/23 do livro 24 do Tabelionato de Notas da Comarca de Formosa do Rio Preto (BA)'.

Como essa condição não foi atendida, tem-se claramente violada a regra do art. 661, § 1º do CC, pelo acórdão recorrido, devendo, portanto, ser conhecido e provido o presente Agravo, admitindo-se, finalmente, o Recurso Especial em razão da divergência na interpretação da legislação federal, acusada em face das manifestações das Egrégias 3ª e 4ª Turmas desse Colendo STJ, declarando-se, finalmente, a total nulidade do instrumento de mandato que viabilizou a contração da dívida exequenda.

Não é necessário reexaminar o contexto probatório, para ver que o mandato conferido pelo Agravante (fls. 81 e 81v), 8 anos antes de firmar o negócio jurídico (fls. 49), era totalmente genérico. A violação ao art. 661, § 1º do Código Civil de 2002, é manifesta e deve ser conhecida em sede de Recurso Especial, na linha dos julgados paradigmas, exarados pela 3ª e a 4ª Turma deste Colendo STJ, para que seja declarada a nulidade do instrumento de fls. 81 e 81v para a finalidade que foi empregada no caso dos autos." (e-stj, fl. 488/490).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.074 - PR
(2008/0199710-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

Com efeito, a questão relativa à regularidade da representação do agravante foi decidida pelas instâncias ordinárias à base da seguinte fundamentação:

"De fato, conforme afirma o Sr. Antonio Kimura, referida cédula, em nenhum momento, foi firmada pelo mesmo,, sendo que todas as assinaturas apostas à mesma são do executado Masaharu Kawano, que assim agiu na qualidade de procurador do emitente. Nada obstante, tal situação não configura afronta ao disposto no art. 20, IX do Decreto Lei nº 167/67, senão vejamos.

Referido dispositivo legal estipula ser requisito da cédula rural hipotecária 'a assinatura do próprio punho do emitente ou de representante legal com poderes especiais' (grifo nosso). Tal previsão legal foi devidamente atendida quando da formalização do instrumento cuja validade ora se questiona, tendo que vista que o emitente, em data de 21 de março de 1988, nomeou e constituiu como procurador o seu irmão, Sr. Julio Kimura, outorgando-lhe inúmeros poderes, dentre os quais destaca-se o tendente a 'emitir e endossar cédulas de crédito rural' (fl. 81).

O Sr. Julio Kimura, por sua vez, substabeleceu tais poderes ao Sr. Masaharu Kawano, conforme se denota da análise do instrumento de substabelecimento acostado à fl. 76, o qual, muito embora apresente-se de difícil leitura e compreensão em alguns de seus trechos, não dá margem a dúvidas quanto ao fato de ter sido celebrado em 28/11/1990, a fim de que fossem outorgados ao Sr. Masaharu todos os poderes conferidos por Antonio Kimura e sua esposa na procuração de fl. 145 do livro 109/P, lavrada em 21/03/1988 perante o 2º Tabelião de Notas de Cascavel.

Conclui-se, ante o exposto, que o Sr. Masaharu Kawano detinha poderes especiais para firmar a cédula rural pignoratícia, os quais lhe foram outorgados, mesmo que indiretamente, pelo emitente/excipiente, de modo que não restou ferido o dispositivo legal contido no art. 20 do Decreto Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

167/67." (e-stj, fl. 171/172).

Portanto, a reforma do julgado, por esse aspecto, demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0199710-8

AgRg no
Ag 1.094.074 / PR

Números Origem: 200670050020564 200804000273386

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO KIMURA
ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MASSAHARU KAWANO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO KIMURA
ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MASSAHARU KAWANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.